



**Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico**

RESOL-GP - 802017
(relativo ao Processo 18922016)
Código de validação: 46DECC3153

Altera os artigos 12, 16, 24, 31, 34, 35 e 42 da Resolução nº. 50/2010 - Regulamento Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas regimentais e administrativas do Tribunal de Justiça do Maranhão à legislação vigente referentes ao processo administrativo disciplinar dos servidores do Poder Judiciário, com as inovações legislativas e processuais;

CONSIDERANDO que a Administração precisa responder aos incidentes disciplinares com presteza, celeridade e segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a lei deve ser interpretada em harmonia com o princípio constitucional da eficiência e com os princípios administrativos da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade e,

CONSIDERANDO a decisão plenária administrativa do dia 18 de outubro do corrente, nos autos do processo nº. 1892/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a alteração dos artigos 12, 16, 24, 31, 34, 35 e 42 do Regulamento Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA", EM SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO, 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO MARANHÃO**

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

[...]

Art. 12. A prescrição das faltas disciplinares ocorre:

I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em dois anos, das faltas sujeitas as penas de suspensão;

III - em um ano, das faltas sujeitas as penas de advertência e repreensão. (Redação conforme o disposto no art. 130 da LC 144/2011)

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

[...]

Art. 16. O processo administrativo disciplinar e a sindicância serão instaurados por portaria da autoridade competente que indicará:

I - a descrição sucinta dos fatos e a identificação do arguido;

II - os membros da comissão e suas respectivas funções.

§ 1º. A portaria de sindicância investigatória, cujo objeto é esclarecer fatos, não vinculará servidor, limitando-se a identificar o raio apuratório.

§ 2º. O processo administrativo disciplinar e a sindicância, após formalizada a portaria de instauração, tramitar-se-ão exclusivamente no sistema *DIGIDOC*, limitando-se a utilização de documentos impressos em situações excepcionais, devidamente certificadas no processo.

[...]

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO SINDICANTE OU PROCESSANTE

[...]

Art. 24. Em se tratando de processo administrativo disciplinar ou sindicância de natureza disciplinar, a comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único: No caso de sindicância meramente investigativa ou preparatória, o procedimento poderá ser instruído por dois servidores, membros da Comissão.

[...]

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO DA PROVA

[...]

Art. 31. Antes de iniciar a instrução, o arguido será notificado da instauração, recebendo cópia da respectiva portaria e de documento que originou o processo, preferencialmente em mídia eletrônica.

[...]



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

Art. 34. O servidor que se recusar a prestar depoimento ou falsear a verdade, responderá disciplinarmente por insubordinação e quebra do dever de lealdade, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal por desobediência ou falso testemunho, conforme o caso.

Parágrafo único: Incorrerá nas mesmas implicações do *caput* o servidor que devidamente intimado para prestar depoimento na qualidade de testemunha ou declarante, deixar de apresentar justificativa formalizada na hipótese de seu não comparecimento.

Art. 35. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

[...]

§ 6º O servidor que estiver em gozo de férias, das licenças do art. 118, incisos VI, VIII, IX e X, bem como dos afastamentos do art. 153, incisos I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “l”, II e III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, em face do princípio da supremacia do interesse público.

[...]

Art. 42. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do arguido, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

[...]

§ 4º O exame deverá ser concluído em 45 (quarenta e cinco) dias, salvo requerimento de prorrogação feito pela junta médica, podendo haver o sobreestamento do feito a critério da autoridade instauradora do processo.

[...].

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 13/12/2017 15:33 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Informações de Publicação

224/2017 | 14/12/2017 às 11:19 | 15/12/2017

